



Folha n.º 04 de proc.
n.º 757 de 1998
[Signature]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

O projeto que ora submetemos à sempre criteriosa apreciação dessa douta Casa de Leis dispõe sobre a notificação de lançamento, efetuado de ofício, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

É importante ressaltar que consoante o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.809, de 31 de outubro de 1978, o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício. É o caso, por exemplo, dos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e das denominadas "sociedades uniprofissionais". Restou, pendente, todavia, ao legislador municipal, regradar a notificação de ofício desse imposto.

O projeto de lei, em análise, objetiva, pois, suprir a lacuna atualmente existente, regradando os procedimentos a serem adotados pela Administração no caso de efetivação de lançamento de ofício. Os mesmos procedimentos propostos para o ISS são válidos para a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF de competência do Departamento de Rendas Mobiliárias.

Cumpramos ressaltar que a sistemática ora preconizada é idêntica àquela já adotada relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas remuneratórias de serviços públicos.

Sem dúvida a efetivação de lançamentos de ofício, nas hipóteses permitidas por lei, irá propiciar meios mais seguros de realização do crédito tributário, na medida em que, constatado o não pagamento das importâncias lançadas, será procedida sua imediata inscrição na Dívida Ativa do Município.

É esta a proposta que submetemos ao aval dessa Egrégia Câmara Municipal.

[Signature]